



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03307/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Carlos Vidal

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

Interessados: Maria Eneide Gonçalves Vidal e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Déficit na execução orçamentária e financeira – Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumido de execução orçamentária do sexto bimestre e de gestão fiscal do segundo semestre – Divergência entre o valor da receita corrente líquida registrado e o apurado com base nos dados da prestação de contas – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e sem fonte de recursos – Adoção de métodos contábeis incorretos – Ausência de implementação de vários procedimentos licitatórios – Realização de inexigibilidades de licitação sem comprovação dos requisitos legais – Contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem concurso público – Transferência de recursos da conta específica do FUNDEB sem identificação de sua destinação – Contabilização de dispêndio com apoio administrativo como gastos com magistério – Emprego indevido de recursos do FUNDEB – Contratação de pessoal sem respaldo em certame público, sem recolhimento dos encargos previdenciários e com pagamento de salários abaixo do mínimo nacional – Não atualização do código tributário municipal – Carência de retenção de imposto municipal incidente sobre serviços de engenharia – Incremento não justificado de gastos com combustíveis em período eleitoral – Concessões de doações com diversas máculas – Favorecimento de parentes do Alcaide – Acumulação indevida de cargos públicos por secretária municipal – Descumprimento de deliberação do Tribunal – Falta de quitação regular de dívida previdenciária – Dispêndios com policiais sem respaldo em instrumento de convênio – Outorga irregular de diárias ao Prefeito – Ressarcimento não justificado de gastos com alimentação – Quitação indevida de multas de trânsito – Despesas injustificadas com diárias em hotel – Pagamento de juros e multas em decorrência de atraso nas quitação de obrigações assumidas – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03307/09

PARECER PPL – TC – 00016/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GURJÃO/PB, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial